

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PORTO DE IMBITUBA S.A -
SCPAR**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 - Licitação Eletrônica nº 930413

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 789/2022

VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A, cujo o objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE OPERAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E COMUNICAÇÃO**”.

Aberto o certame, realizada a fase de lances, superada a aceitação e habilitação, a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO** restou declarada vencedora.

Em face do exposto a empresa **PH SERVIÇOS** interpôs Recurso Administrativo, de onde se extrai pedido de desclassificação da empresa **TRIÂNGULO**.

Do exposto, a empresa **TRIÂNGULO** vem apresentar suas contrarrazões, mormente por entender que as matérias suscitadas nos memoriais não se prestam para modificar a decisão tomada pela Comissão de Licitações no que diz respeito a sua classificação.

VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

MATRIZ: R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

Home Page: www.grupotriangulo.com.br

II. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

As razões recursais não devem ser admitidas.

A Recorrida restou declarada vencedora no dia 29/04/2022, sendo que a partir daí, passou a constar o prazo recursal, que, segundo disposição do edital, a contar 05 (cinco) dias da manifestação, finalizou no dia 06/05/2022.

Ainda que se sustente que o prazo para registro de intenção de recurso tenha finalizado às 16:20 do dia 02/05 e se tome referido prazo como início para a contagem, tem-se que as razões recursais deveriam ser protocolizadas até às 16:20 do dia 09/05, contudo, do que se observa da assinatura eletrônica assinada pela empresa PF, consta registro às 16:42:47:

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Imbituba/SC, 9 de maio de 2022.

PF SERVICOS
TERCEIRIZADOS
EIRELI:41800751000
170

Assinado de forma digital por
PF SERVICOS TERCEIRIZADOS
EIRELI:41800751000170
Dados: 2022.05.09 16:42:47
-03'00'

PF SERVICOS TERCEIRIZADOS
CNPJ nº 41.800.751/0001-70
Rep. Legal TIAGO PEREIRA
CPF nº 007.28.739-99

Nesse contexto, portanto, o Recurso é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo legal, devendo por isso não ser admitido.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, há a pretensão da desclassificação da empresa VIGILÂNCIA sob o argumento de que a Recorrida teria incorrido em erros na composição dos custos.

Antes de adentrar a matéria de fundo, convém pôr em relevo preliminarmente o fato de que segundo dispõe o edital de licitação em seu item 5.3 estabelece que “**Constatado erro de preenchimento na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, desde que mantido o valor global ofertado.**”

Não obstante a disposição do item 5.3, não há que se falar em erro de composição.

O primeiro argumento apresentado pela Recorrente se sustenta no fato de que a Recorrida não teria apresentado planilha de composição individual, o que não se sustenta, ao passo que a licitação em questão objetiva a contratação de 02 (dois) postos de 24 horas, sendo que nesse sentido a Recorrida apresentou planilha com demonstrativo de cálculo do referido posto.

Ao que tudo indica, a Recorrente sugere que a Recorrida teria de apresentar 02 (duas) planilhas, o que, todavia, não apresenta qualquer lógica, mormente por se tratar de um posto de uma mesma natureza.

A segunda linha de argumentação se sustenta na suposta não cotação dos itens relacionados a assistência médico-hospitalar e odontológica, Adicional de Insalubridade, Treinamento e Reciclagem de Pessoa.

Pois bem.

Cite-se preliminarmente que a planilha seguiu estritamente os benefícios previstos na CCT da categoria, o que inclusive é indicado pelo Edital, bem como demais gratificações previstas no termo de referência.

Tem-se ademais disso, ainda que fossem obrigatórios os itens indicados pela Recorrente, quais sejam assistência médico-hospitalar e odontológica e Treinamento e Reciclagem de Pessoa são custos eventualmente contemplados na taxa de administração da empresa, não devendo ser repassado para a Administração Pública, mormente porque de gerenciamento do particular.

Aliás, custos afetos a treinamento, segundo entendimento da Corte de Contas sequer podem ser repassados a título de rubrica apartada, ao passo que a despesa está inserida na taxa de administração, inteligência do acórdão 825/2010 - TCU:

1.5. Determinar ao Departamento Regional dos Serviços Brasileiro de Apoio às Micro e

Pequenas Empresas em Roraima - SEBRAE/RR que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:

1.5.4. não aceite a presença de item 'Reserva Técnica' no quadro de Insumos e no de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.5.5. não aceite no quadro dos insumos a presença de item relativo à 'Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal', vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada".

No que diz respeito a insalubridade, tem-se que o posto faz jus ao benefício de periculosidade (inclusive maior que o grau de insalubridade), não havendo por isso como haver a cotação de dois adicionais.

Convém pôr em relevo de igual modo o fato de que o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Dessarte, por força de Lei é ilegal o pagamento de insalubridade e periculosidade de forma cumulativo é ilegal, o que por consectário lógico remete a não cotação de ambos os adicionais.

De igual modo, o entendimento jurisprudencial, por analogia ao disposto no § 2º do art. 193 da CLT, é pela impossibilidade de cumulação, conforme jurisprudências abaixo

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade. No julgamento do Processo TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 13.10.2016, prevaleceu o entendimento de não ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, mesmo havendo exposição do empregado a dois agentes diversos, a um perigo e a uma lesão à saúde, quer por causa de pedir distinta, quer por causa de pedir única, sendo assegurado ao empregado o direito de

*opção pelo recebimento de um desses adicionais que melhor lhe favoreça. Em atenção ao mais recente entendimento que prevaleceu no âmbito da SBDI-1, **não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Recurso de revista conhecido e não provido. [...]" (RR - 20529-74.2014.5.04.0014. Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).*

Por fim, não se deve esquecer que o objetivo da licitação é a contratação do menor preço, sendo que a teor do item 5.3 do edital, erros de proposta não conduzem a desclassificação da licitante.

Aliás, nesse mesmo sentido dispõe a súmula 262 do TCU segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

De todo o exposto, seja porque os fundamentos não se sustentam, seja porque erros de proposta não justificam desclassificação, não foram apresentados elementos para a revisão da decisão administrativa, devendo por isso ser negado provimento ao Recurso.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, requer pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, SC, 16 de maio de 2022.

VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

Representante Legal

VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

MATRIZ: R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

Home Page: www.grupotriangulo.com.br